

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026
(Da Sra. CAROL DARTORA)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para incluir a violência política, a violência política de gênero, a violência institucional, o assédio sexual e o estupro como causas de inelegibilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens:

“Art. 1º (...)

I – São inelegíveis:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

(...)

11. de violência política e de violência política de gênero, nos termos da Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, e do art. 326-B da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral);

12. de violência institucional, nos termos da Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022;



13. de assédio sexual, nos termos do art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

14. de estupro, nos termos do art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo aperfeiçoar o regime de inelegibilidades previsto na Lei Complementar nº 64, de 1990, à luz das exigências contemporâneas de proteção da democracia, da moralidade pública e da integridade do processo eleitoral.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 14, que a soberania popular se exerce por meio do voto livre e igualitário, ao passo que o art. 1º consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e o art. 37 impõe à Administração Pública o dever de observância da moralidade. Nesse contexto, o regime de inelegibilidades constitui instrumento essencial de **democracia defensiva**, voltado a impedir que indivíduos cuja conduta seja incompatível com os valores constitucionais acessem cargos eletivos.

A inclusão da **violência política** e da **violência política de gênero** como causas de inelegibilidade representa medida de coerência com o ordenamento jurídico vigente. A Lei nº 14.192, de 2021, já reconheceu a gravidade dessas condutas ao estabelecer mecanismos de prevenção e repressão à violência contra a mulher na política. Tais práticas, que visam



constranger, humilhar ou impedir o exercício de direitos políticos, configuram ataque direto ao pluralismo político e à igualdade de oportunidades no processo eleitoral.

De igual forma, a tipificação da **violência institucional**, introduzida pela Lei nº 14.321, de 2022, evidencia a necessidade de responsabilização de agentes que, no exercício de funções públicas, submetem vítimas a situações de revitimização, constrangimento ou negligência. Trata-se de conduta especialmente grave, pois revela o uso distorcido da estrutura estatal para perpetuar violações de direitos, comprometendo a confiança nas instituições e agravando desigualdades estruturais. Permitir que indivíduos condenados por esse tipo de prática acessem cargos eletivos significa legitimar o abuso de poder e enfraquecer os pilares do Estado Democrático de Direito.

No mesmo sentido, a inclusão do **assédio sexual** como causa de inelegibilidade reconhece que o abuso de poder de natureza sexual — tipificado no art. 216-A do Código Penal — é incompatível com o exercício de funções públicas. Trata-se de conduta que viola frontalmente a dignidade da pessoa humana, compromete ambientes institucionais e revela desvio ético incompatível com a representação política.

A previsão do crime de **estupro** no rol de inelegibilidades reforça esse entendimento. Trata-se de uma das mais graves violações aos direitos fundamentais, atingindo de forma extrema a liberdade, a integridade física e a dignidade das vítimas. A possibilidade de que indivíduos condenados por esse crime exerçam mandato eletivo representa afronta direta aos valores republicanos e à confiança da sociedade nas instituições democráticas.

Importa destacar que a Lei Complementar nº 135, de 2010 (Lei da Ficha Limpa), consolidou o entendimento de que a elegibilidade não é um direito absoluto, devendo ser compatibilizada com a proteção da moralidade administrativa e da probidade no exercício do mandato. A ampliação do rol de inelegibilidades para abranger condutas que atentam contra a democracia, a



dignidade humana e a integridade das relações institucionais constitui, portanto, desdobramento lógico e necessário desse marco legislativo.

Além disso, o crescimento dos casos de violência política, de violência de gênero e de violações institucionais no Brasil evidencia a urgência de respostas legislativas mais firmes. A permanência de agressores nos espaços de poder contribui para a naturalização dessas práticas, afasta a participação de mulheres e grupos historicamente vulnerabilizados e fragiliza a legitimidade do sistema democrático.

A presente proposta reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a construção de um ambiente político **ético, seguro, inclusivo e livre de violência**, no qual o exercício do poder esteja condicionado ao respeito aos direitos fundamentais e aos valores constitucionais.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, medida indispensável ao fortalecimento da democracia brasileira e à proteção da integridade da vida pública.

Sala das Sessões, em de abril de 2026.

Deputada CAROL DARTORA

